



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.411 - SP (2016/0000708-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO VICTOR LUGLI RODRIGUES (MENOR)
AGRAVADO : ANGELICA LUGLI DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NATHALIA CORREA DE LIMA RODRIGUES (MENOR)
AGRAVADO : MEIRE CORREA DE LIMA QUEIROZ - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FÁBIO DA CRUZ SOUSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. MORTE. POLICIAL MILITAR. FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. DEVER FUNCIONAL. REAÇÃO À ASSALTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, quando demonstrado que o óbito do policial segurado ocorreu em situação em que ele agiu em razão de seu dever funcional, ainda que fora do seu horário ou local de trabalho, a cobertura securitária é devida.
2. Inviável rever as conclusões do Tribunal de origem acerca do contexto em que ocorrido o falecimento do policial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.411 - SP (2016/0000708-9)

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s)
AGRAVADO : JOAO VICTOR LUGLI RODRIGUES (MENOR)
AGRAVADO : ANGELICA LUGLI DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NATHALIA CORREA DE LIMA RODRIGUES (MENOR)
AGRAVADO : MEIRE CORREA DE LIMA QUEIROZ - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FÁBIO DA CRUZ SOUSA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A contra decisão de fls. 539-540, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista o entendimento desta Corte de que o policial que falece dentro ou fora do horário de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária e porque revisar a conclusão do acórdão recorrido acerca do contexto dos fatos encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que não pretende o reexame de prova. Sustenta que o contrato de seguro firmado em benefício dos policiais militares somente garante cobertura para morte accidental ocorrida durante o exercício das atividades do policial, sendo inequívoco, no caso, que o óbito do segurado ocorreu durante sua folga.

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.411 - SP (2016/0000708-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO VICTOR LUGLI RODRIGUES (MENOR)
AGRAVADO : ANGELICA LUGLI DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NATHALIA CORREA DE LIMA RODRIGUES (MENOR)
AGRAVADO : MEIRE CORREA DE LIMA QUEIROZ - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : FÁBIO DA CRUZ SOUSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. MORTE. POLICIAL MILITAR. FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. DEVER FUNCIONAL. REAÇÃO À ASSALTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, quando demonstrado que o óbito do policial segurado ocorreu em situação em que ele agiu em razão de seu dever funcional, ainda que fora do seu horário ou local de trabalho, a cobertura securitária é devida.
2. Inviável rever as conclusões do Tribunal de origem acerca do contexto em que ocorrido o falecimento do policial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 562-565 que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

"O policial, seja militar, civil ou federal, que falece, dentro ou fora do horários de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária".

Sustenta, em síntese, que o contrato prevê cobertura apenas para acidente ocorrido no exercício da função policial em horário de trabalho e que, no caso, o falecimento ocorreu fora do horário de expediente.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

Isso porque, de acordo com o entendimento desta Corte, "*o policial - militar,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil ou federal - que falece dentro ou fora do horário de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ" (AgRg no AREsp 365872/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. POLICIAL MORTO NO EXERCÍCIO DOS DEVERES DE SUAS ATIVIDADES.

SÚMULA 83/STJ. REVER O QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação indenizatória pelo beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, é decenal, na vigência do Código Civil de 2002, nos termos do seu art. 205. Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. "O policial - militar, civil ou federal - que falece dentro ou fora do horário de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ" (AgRg no AREsp 365872/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015).

3. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca do fato de o agente estar ou não no exercício dos deveres inerentes de suas funções demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1553597/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. DEZ ANOS. SÚMULA 83/STJ. POLICIAL NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVER O QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação adotada pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual "o prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art.

206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos." (AgRg no n. REsp 1.311.406/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28/5/2012). Incidência do enunciado n. 83/STJ.

2. No tocante ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento do seguro, tendo em vista a ocorrência do sinistro fora do horário de trabalho do policial, o acórdão recorrido asseverou que a morte do segurado decorreu do exercício inerente à sua atividade policial, pois ao tentar impedir a fuga dos criminosos do estabelecimento comercial, pretendia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar ou minorar os efeitos do delito. Diante disso, constata-se que o entendimento do Tribunal a quo se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual se firmou no sentido de ser devida a indenização do seguro de vida aos beneficiários do policial (militar, civil ou federal) que falece no exercício de suas atividades profissionais, estando ou não em escala. Súmula n. 83/STJ.

3. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca do fato de o agente estar ou não no exercício de suas funções, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em tema de recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 832.566/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - ARTIGOS 1.432, 1.434 E 1.435 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - MORTE DE POLICIAL - EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LEGAIS - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DOS AGENTES POLICIAIS DE AGIR, POR FORÇA DE IMPOSIÇÃO LEGAL - ART. 1.460 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - LIMITAÇÕES - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUA OS ACIDENTES 'IN ITINERE' - REVISÃO - VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - A não-explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - O policial, seja militar, civil ou federal, que falece, dentro ou fora do horário de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária.

III - Não há discricionariedade ao agente policial em sua atuação na medida em que se depara com situações aptas à consumação de qualquer espécie de delito. Em outras palavras, cuida-se de dever funcional de agir, independentemente de seu horário ou local de trabalho, ao contrário dos demais cidadãos, realizando-se seu mister ainda que fora da escala de serviço ou mesmo em trânsito, como na espécie.

IV - As limitações contidas no art. 1.460 do Código Civil de 1.916, devem constar, de forma expressa, clara e objetiva, de modo a se evitar qualquer dúvida em sua aplicação, sob pena de inversão em sua interpretação a favor do aderente, da forma como determina o art.

423 do Código Civil, decorrentes da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

V - A recorrente não demonstrou, efetivamente, a existência de cláusula contratual apta a excluir eventuais acidentes denominados in itinere, o que enseja a vedação de exame de tal circunstância, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

VI - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido. (REsp 1192609/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, demonstrado que o óbito do policial segurado ocorreu em situação em que ele agiu em razão de seu dever funcional, ainda que fora do seu horário ou local de trabalho, a cobertura securitária é devida.

No caso, vale transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

É exato que o segurado Marcelo Junior Rodrigues, no momento dos fatos, encontrava-se fora de seu horário de trabalho, mas é de ser considerado como fator preponderante, como apurou a sindicância da Polícia Militar (fls.72), que na condição de policial militar tinha o dever de atuar para coibir o assalto anunciado no interior do estabelecimento comercial, quando então veio a falecer por disparo de arma de fogo.

Desse modo, ficou evidente que o policial faleceu ao atuar na condição de policial militar, ainda que fora do expediente de trabalho. Diante desse contexto, o Tribunal de origem manteve a condenação da seguradora, o que está em harmonia com o entendimento desta Corte.

Vale ressaltar ser inviável rever as conclusões do acórdão recorrido acerca das circunstâncias em que ocorrida a morte do policial, pois exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. **SEGURO. COBERTURA SECURITÁRIA. POLICIAL À PAISANA. ÓBITO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO DEVER FUNCIONAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 645.540/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015 - gn)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0000708-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 837.411 / SP**

Números Origem: 00084579820128260002 84579820128260002

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAO VICTOR LUGLI RODRIGUES (MENOR)
AGRAVADO	: ANGELICA LUGLI DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: NATHALIA CORREA DE LIMA RODRIGUES (MENOR)
AGRAVADO	: MEIRE CORREA DE LIMA QUEIROZ - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: FÁBIO DA CRUZ SOUSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Capitalização e Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAO VICTOR LUGLI RODRIGUES (MENOR)
AGRAVADO	: ANGELICA LUGLI DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: NATHALIA CORREA DE LIMA RODRIGUES (MENOR)
AGRAVADO	: MEIRE CORREA DE LIMA QUEIROZ - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: FÁBIO DA CRUZ SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.